



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

**Processo nº 1159-96.2014.6.21.0000
Candidato(a): Celso de Moraes Pinto
Relator(a): Dr. Hamilton Langaro Dipp**

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

Destaca-se que o documento trazido pelo candidato à fl. 35 supre a irregularidade apontada por esta Procuradoria à fl. 32, uma vez que demonstra não ter o Vice-Prefeito substituído o Prefeito nos 6 meses que antecedem o pleito, atendendo ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1, §2º, da LC 64/90¹.

Assim, diante da regularidade formal dos documentos apresentados, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral

¹Art. 1º (...)

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.